Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013854-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Antonio Carlos Cavicchioli Me e outros

Embargado: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Dentistas e Demais Profissionais da

Saúde de São Carlos - Sicredi São Carlos Sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Antonio Carlos Cavicchioli ME, Elaine Terezinha Turati Cavicchioli e Antonio Carlos Cavicchioli opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhes é movida por Cooperativa de Crédito Mútuo dos Dentistas e Demais Profissionais da Saúde de São Carlos - Sicredi São Carlos alegando, em síntese, que há excesso de execução, uma vez que conforme planilha apresentada o débito remonta à quantia de R\$ 186.235,26, diversamente daquilo apresentada pelo parte embargada. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo aos embargos, pelo reconhecimento do excesso, com a declaração do *quantum* devido na forma como por eles apresentada. Postularam ainda, a imposição da penalidade prevista no artigo 940, do Código Civil, diante da cobrança em valor excessivo. Juntaram documentos.

A embargada foi intimada e apresentou impugnação. Sustentou a necessidade de rejeição liminar dos embargos diante da falta de apresentação do demonstrativo atualizado de débito pelos embargantes. Disse que é incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido e que os imóveis indicados não servem para garantir o Juízo. Discorreu sobre o título executivo que embasa a execução e pugnou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos.

Os embargantes apresentaram réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355

inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os embargos devem ser rejeitados.

A execução está devidamente aparelhada com a Cédula de Crédito Bancário nº B50221903-1, de 24 de julho de 2015. Tal título, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem força executiva, a teor da súmula 14: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Ademais, segundo o disposto no artigo 28, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2°.

E tendo em vista o instrumento contratual e o demonstrativo atualizado do débito, encontram-se preenchidos os pressupostos para a executividade do título, não havendo que se falar em extinção da execução, por falta de condição de ação. Nessa ordem de ideias, a tutela jurisdicional pleiteada mostra-se útil e, notadamente, necessária.

No mérito, deve-se ponderar que o contrato é válido e foi formalizado de acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade dos embargantes.

De fato, os embargantes, necessitando de numerário, procuraram uma instituição financeira para obtê-lo. Tinham plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveriam suportar em conformidade ao contratado.

Escolheram, conscientemente, assim, a embargada para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na petição inicial, os embargantes sequer indicaram a forma pela qual apuraram o valor devido como sendo R\$ 186.235,26, além de não terem juntado com a peça vestibular o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, descumprindo a regra prevista no artigo 917, § 3°, do Código de Processo, o que por si só já demandaria a rejeição liminar dos embargos, a despeito da apresentação do cálculo junto com a réplica (fl. 125).

Mas, mesmo assim, as alegações genéricas da petição inicial não permitem compreender os motivos pelos quais os embargantes entendem que há excesso de execução, o que dificulta inclusive o exercício do contraditório por parte da embargada. Isto demanda a necessidade de improcedência dos embargos, pois era ônus dos embargantes fundamentar o questionamento por eles apresentado em face do título executivo extrajudicial.

As demais cláusulas contratuais hão de prevalecer intocadas, pois nelas não se identifica nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o contratante a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Assinale-se, em conformidade à Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Ante a rejeição dos embargos, não há que se falar na concessão de efeito suspensivo, pois esta providência demanda a análise dos requisitos próprios da tutela provisória. Logo, afastadas as alegações dos embargantes, é inegável que não há probabilidade do direito alegado, o que impede a atribuição do efeito postulado na inicial, sendo desnecessária maior digressão a respeito da garantia ofertada em Juízo (bens imóveis).

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os embargantes a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 19 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA